CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO – PP
3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

INDICAÇÃO Nº 1006 / 2025 /2025.

INDICA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "FILA ZERO SAÚDE", DESTINADO À ELIMINAÇÃO DA FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, conforme fundamentado no art. 138 do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que este a encaminhe ao Poder Legislativo na forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 abril de 2025.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
22 ABR 2025
09:40 hs
SERVIDOR

VEREADOR MARCOS PAULO - PP

3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO – PP
3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

INDICAÇÃO Nº /2025. 1006/2025

AO PROJETO DE LEI Nº /2025.

INDICA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "FILA ZERO SAÚDE", DESTINADO À ELIMINAÇÃO DA FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o **Programa "Fila Zero Saúde"**, no âmbito do Município de Fortaleza/CE, com a finalidade de:

I – **Eliminar a fila de espera para realização de exames laboratoriais, radiológicos e de imagem** solicitados por profissionais da rede pública de saúde;

II – **Assegurar o fornecimento contínuo e prioritário de medicamentos essenciais**, previstos na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), nas Unidades Básicas de Saúde – UBS.

Art. 2º Terão **prioridade absoluta** no agendamento de exames e no recebimento de medicamentos, as seguintes categorias:

I – Crianças e adolescentes;
II – Pessoas com deficiência;
III – Idosos com idade igual ou superior a 60 anos;
IV – Gestantes e puérperas;
V – Pacientes com doenças crônicas ou comorbidades;
VI – Indivíduos em situação de vulnerabilidade social comprovada.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, adotará as seguintes medidas para cumprimento da presente lei:

I – **Criação de um sistema informatizado de controle de fila de exames e distribuição de medicamentos**;
II – **Monitoramento em tempo real dos estoques farmacêuticos das UBS**, com reposição emergencial sempre que necessário;
III – Realização de **mutirões periódicos de exames**, em parceria com clínicas, laboratórios conveniados ou por meio de contratação direta.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se medicamento essencial aquele listado na **RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais)**, ou incluído em ato normativo da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º O descumprimento injustificado das diretrizes deste programa por agentes públicos poderá ensejar responsabilização administrativa, sem prejuízo de apuração de eventual improbidade nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em abril de 2025.

VEREADOR MARCOS PAULO

3º VICE-PRESIDENTE DA MESA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO – PP
3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

- JUSTIFICATIVA -

A presente proposição visa combater **dois dos maiores gargalos da atenção primária à saúde no município de Fortaleza/CE**: a **demora excessiva para realização de exames** e a **falta recorrente de medicamentos essenciais** nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). A fila de espera para exames laboratoriais e de imagem compromete o diagnóstico precoce, agrava quadros clínicos e sobrecarrega os atendimentos de urgência e emergência. Por sua vez, a interrupção no fornecimento de medicamentos básicos representa **risco direto à vida de pacientes com doenças crônicas**, afetando principalmente **idosos, hipertensos, diabéticos e pessoas com transtornos mentais**, que dependem do SUS para continuidade terapêutica. Diante disso, o presente Projeto de Indicação visa promover a eficiência e a humanização da saúde pública municipal, em consonância com os princípios da Constituição Federal (art. 6º e art. 196) e da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90).

Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos I, II e VIII do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, respectivamente: Art. 8° Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; I - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber; VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de abril de 2025.

VEREADOR MARCOS PAULO – PP

3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA